Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 891/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3371/2014
PROTOCOLO	: 1489577
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, 2. GLEIDE GODOY GOMES, 3. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO – AFRONTA A PRICÍPIOS CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, e afronta os princípios Constitucionais da Administração Pública, uma vez que decorrem da remessa intempestiva e do não envio de documentos.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, referente ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. José Henrique Gonçalves Trindade e da Sra. Gleide Godoy Gomes**, com aplicação de **multa 130 UFERMS ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade,** pelo não envio de documentos obrigatórios, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo e pela intempestividade na remessa de documentos, e **multa de 50 UFERMS** a **Sra. Gleide Godoy Gomes** pelo não envio de documentos obrigatórios, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo, concedendo prazo **60 dias** para que os responsáveis

recolham ao FUNTC a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, com **recomendação** ao atual Gestor para que adote as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer, e intimação do resultado deste julgamento aos desta decisão e igualmente ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor **Odilon Ferraz Alves Ribeiro.**

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujos documentos foram encaminhados pelo Prefeito Municipal **José Henrique Gonçalves Trindade**.

Em análise prévia entendeu a 5ª Inspetoria de Controle Externo ser indispensável o chamamento do Prefeito Municipal bem como da Gerente de Educação do Município para a complementação da instrução processual, consoante os Termos de Intimações n. 10605/2014 e n. 10726/2014, em razão da ausência de documentos.

Devidamente intimados, compareceu somente o Prefeito Municipal com justificativas e documentos – f. 131/190 -, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria que se deu através da Análise n. 4885/2014, na qual iniciou identificando que por 02 (dois) dias a remessa dos documentos foi intempestiva, e em seguida manifestou-se quanto aos demais aspectos da prestação de contas, e quanto à resposta à intimação destacou:

> Em resposta, a autoridade responsável encaminhou Notas explicativas e justificativa, juntamente com a documentação, conforme peça 28, abaixo relacionadas:
>
> **B.04**-Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento **(peça ausente);**
>
> **B.25-**Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), juntamente com o ato de nomeação da Comissão Inventariante.
>
> Quanto a esse item, o Ordenador de Despesas encaminhou o documento, entretanto, os valores lançados no Inventário não conferem com o valores registrados no Termos de Verificação de Bens e no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, (Peça 28, f.25/61);
>
> Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que foram atendidas em partes as nossas solicitações.
>
> Além disso, verifica-se nos autos, que apresente prestação de contas traz em seu bojo "inconsistência contábil", em face da inexatidão dos dados, prejudicando a real situação patrimonial.
>
> Posto isto, considerando-se a ausência de documentos comprobatórios e a inconsistência contábil do demonstrativo, **concluímos que estas contas não foram elaboradas em consonância com as normas vigentes**. (grifei)

Em seguida os autos foram encaminhados à manifestação da Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 11145/2016, no qual relata a tramitação processual destacando as impropriedades e irregularidades identificadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como quanto à intempestividade na remessa

dos documentos e afirmou que as contas não foram instruídas com os documentos regulares exigidos.

Prosseguiu em seu parecer e constatou as seguintes irregularidades:

> a. Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, em conformidade com o exposto no Subitem 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e documentos, o que incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> b. Infringências dos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), em consequência do registro irregular das Transferências Intergovernamentais do Tesouro Nacional, conforme explanado no Subitem 2.3.5. Execução orçamentária da receita e da despesa e Subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis;
>
> c. Descumprimentos dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), tendo em vista o registro irregular dos Bens Móveis, conforme explanado no Subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis; e
>
> d. Transgressão do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 11.494/2007, e infração do art. 42, II da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), por deixar de apresentar Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento.

A conclusão apresentada pela Auditoria foi *pela irregularidade das contas, com fundamento nos artigos 37, 42, II, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS)*, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 44, I, da citada norma.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 12306/2016, no qual relata todo o processo e corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria desta Corte de Contas quanto às irregularidades praticadas pelos Gestores, tendo transcrito, na integralidade, o rol de documentos faltantes, e em seguida pontuou:

> Esta Procuradoria de Contas tem se pronunciado pela emissão de determinação por parte do Relator, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, para que o gestor adote as medidas necessárias para se adequar ao exato cumprimento da lei, nos casos de erros de registro contábil, como no presente, requer-se seja fixado prazo para as devidas correções e comprovação nestes autos, sob pena de novas sanções.

Concluiu seu parecer opinando pelo seguinte julgamento:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1) Pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Aquidauana/MS, relativa ao

exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II e VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LC N. 160/12, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;

3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, consoante relatado neste parecer;

4) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 devido a falta de remessa tempestiva da documentação exigida na INTCE n. 35/2011 conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3;

5) Pela determinação para que o atual gestor, nos termos do art.21, VIII, da LC n.160/12, adote as medidas necessárias para se adequar ao exato cumprimento da lei, providenciando as devidas correções e comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de novas sanções;

6) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Os autos me foram encaminhados, quanto entendi, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, determinar uma nova intimação do Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, Senhor José Henrique Trindade, bem como da Gerente Municipal de Educação, para que se manifestassem quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria em seu parecer, e, apesar de regularmente intimados – f. 226 e 228 -, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão de ter decretado suas revelias, consoante demonstram a Certidão e o Despacho de f. 229.

Tendo em conta que a revelia manteve inalteradas as manifestações técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria -, e igualmente não interferiu no parecer do Ministério Público de Contas, entendi por encerrar a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS** - exercício financeiro de 2013 -, sob a

responsabilidade do Sr. José Henrique Trindade, Prefeito Municipal à época, bem como da Senhora Gleide Godoy Veloso Gomes, então Gerente Municipal de Educação, não guardaram sintonia com as normas legais aplicáveis, consoante atestado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em dois momentos – f. 120/123; 191/198 -, e nesse mesmo sentido foi o parecer da Auditoria desta Corte de Contas, quando atestou diversas irregularidades e ilegalidades – f. 199/215 -, o que culminou no parecer de f. 220/222, emitido pelo Ministério Público de Contas, igualmente no mesmo sentido.

Consoante demonstrado, diante das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, determinou-se nova intimação dos Gestores para que pudessem conhecê-las e sobre as mesmas se manifestar, mas não houve comparecimento aos autos, razão da decretação de suas revelias – f. 229.

Destaco que as irregularidades decorreram, basicamente, da não remessa de inúmeros documentos, que a todo evidente eram, ou pelo menos deveriam ser, de conhecimento do Gestor, o que caracteriza desídia, incúria, até porque foi intimado para tanto, inclusive com o rol do que haveria de atender e não o fez.

Ainda nessa direção, restou demonstrado que além da remessa intempestiva dos documentos, as omissões quanto à remessa incompleta de documentos, representaram afronta a princípios constitucionais inerentes à Administração Pública e seu Gestor – Constituição Federal -ADCT, art. 60; na Lei Federal nº 4.320/1964, que Institui normas gerais de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; Lei Complementar nº 101/2000 que Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; Lei Federal nº 11.494/2007 que Regulamenta o FUNDEB, e no Decreto Federal nº 6.253/2007, que Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007.

Por derradeiro, diversos documentos não foram enviados, e os encaminhados o foram de forma intempestiva, consoante atestado pela Equipe Técnica e pela Auditoria, posto não ter observado o prazo prescrito na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 de 14/11/2011 e alterações.

DISPOSITIVO

Assim, e nos termos da análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, do parecer da Auditoria desta Corte de Contas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** das Contas aprestadas pelo Senhor **José Henrique Gonçalves Trindade**, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, e pela Senhora **Gleide Godoy Gomes,** Gerente Municipal de Educação à época, referente ao **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS,** relativa ao exercício financeiro

de 2013, decorrente da não remessa de documentos obrigatórios constantes da Instrução Normativa n. 35/2011 - na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "A" cujo rol está inserto nas razões deste voto, consoante disposto no art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012, bem como por não cumprimento aos princípios contidos no art. 37 *caput,* da Constituição Brasileira;

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, sendo:

a. Ao Senhor **José Henrique Gonçalves Trindade**, inscrito no CPF nº 202.142.781-15, residente à Rua Honório Pires, 618, Bairro Cidade Nova, na cidade de Aquidauana/MS, gestor à época, **130 (cento e trinta) UFERMS,** sendo **100 (cem) UFERMS** pelo não envio de documentos obrigatórios a esta Corte, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS, nos termos do art. 42, II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, infringindo o disposto nos artigos 2º; 42 e 43, §1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64; e **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade quanto aos que enviou nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

b. A Senhora **Gleide Godoy Gomes,** Gerente Municipal de Educação, **50 (cinquenta) UFERMS,** pelo não envio de documentos obrigatórios a esta Corte, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS, nos termos do art. 42, II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, infringindo o disposto nos artigos 2º; 42 e 43, §1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64.

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que os responsáveis nominados no item anterior, recolham ao FUNTC a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** a que atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS, que adote as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer - art.21, VIII, da Lei Complementar n.160/2012;

V – Pela intimação do resultado deste julgamento aos Gestores identificados no item I desta decisão e igualmente ao atual Prefeito Municipal de Aquidauana, Senhor **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM